PREFEITURA DE
**Pinto Bandeira**
**para sempre**
Administração 2013/2016

**Ofício nº 024/2016-GabPref/PMPB.**

Pinto Bandeira/RS, 02 de março de 2016.

Ao Sr. **ADAIR RIZZARDO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira – Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

Ref.: -*-

Assunto: Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento o Projeto de Lei n.º 004/2016 para votação.

Solicitamos que referido PL tenha tramitação priorizada para **entrar em vigor no dia 16 de março de 2016**.

Cordialmente,

João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

28
PROTOCOLO
DATA 02.03.16
Câmara de Vereadores de
Pinto Bandeira

**PROJETO DE LEI 004/2016**

Pinto Bandeira, 02 de março de 2016.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos em anexo Projeto de Lei que visa realizar alterações na lei de criação da Procuradoria Geral do Município, Lei Municipal n.º 37 de 04 de abril de 2013 e, na Lei do Processo Administrativo, Lei Municipal n.º 90 de 18 de março de 2014.

Referida alteração é necessária diante das profundas alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 que entrará em vigor no dia 16 de março de 2016.

As alterações do Novo Código Civil afetam diretamente estas duas leis municipais, razão de sua necessária alteração visando se adequar a normativa federal.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. ___/2016

*Altera a Lei Municipal n.º 37 de 04 de abril de 2013 e, na Lei n.º 90 de 18 de março de 2014.*

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, e nos termos da Lei Federal 13.105 de 16 de março de 2015, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei Municipal n.º 37 de 04 de abril de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Nos termos do art. 85, § 19 da Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - os honorários de sucumbência oriundos de processos judiciais em que o ente público for o vencedor, pertencem aos procuradores municipais.

§ 1º – Nos termos do art. 14 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência por decorrem de lei processual civil, de caráter eventual, incerto e variável, pago pela Parte sucumbente no processo, não se insere no conceito de remuneração, não se integrando ao subsídio, não podendo, assim, ser considerados para efeitos do art. 37, Inc. XI da Constituição Federal, nem para efeitos previdenciários.

§ 2º – Os honorários de sucumbência deverão ser executados na forma do art. 85, § 14 do Código de Processo Civil combinado com o art. 23 da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994 – Estatuto da OAB, em nome do procurador municipal a quem cabe o direito.

§ 3º – Fica vedada a inclusão, transferência, movimentação ou depósito dos honorários de sucumbência em conta do Município de Pinto Bandeira, ou em nome do município".

**Art. 2º** Fica incluído na Lei Municipal n.º 37 de 04 de abril de 2013 os seguintes artigos:

"Art. 6ª-A – A PGM manterá em Sistema o cadastro dos processos judiciais em que constará a identificação do procurador municipal responsável pelo processo e o procurador municipal auxiliar do processo.

Art. 6º-B – Os honorários de sucumbência serão divididos entre os procuradores municipais na proporção de 65% para o responsável, e 35% para o auxiliar, sendo de responsabilidade funcional do procurador que efetuar o saque do Alvará Judicial proceder na partilha da sucumbência.

§ único – a inobservância da regra acima deve ser apurada em competente processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública, notificando-se a Ordem dos Advogados do Brasil."

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 7º e 8º da Lei Municipal n.º 37 de 04 de abril de 2013.

**Art. 4º** O art. 2º, Inc. XIII da Lei Municipal n.º 90 de 18 de março de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige e as garantias fundamentais do administrado, em especial, aos princípios da Lei Federal 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil."

**Art. 5º** O art. 54, § 2º da Lei Municipal n.º 90 de 18 de março de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54...

...

§ 2º Na contagem de prazos em dias, computar-se-ão somente dias úteis".

**Art. 6º** Fica incluído na Lei Municipal n.º 90 de 18 de março de 2014 os seguintes artigos:

"Art. 38-A – A decisão da Administração atenderá aos interesses público e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 38-B – A decisão da Administração não poderá ser com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado ao administrado oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 40-A - Não se considera fundamentada qualquer decisão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo administrativo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou jurisprudência, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelo administrado, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

**Art. 7º**. Esta Lei entra em vigor de forma concomitante com a Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2016.

Pinto Bandeira ___ de ___ de 2016.

João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal